



INDICAÇÃO LEGISLATIVA  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 7375/2025

INDICA AO EXMO. SR. PREFEITO  
MUNICIPAL A NECESSIDADE DE PROJETO  
DE LEI QUE DISPONHA SOBRE A  
INSTITUIÇÃO DA TAXA DE TURISMO NO  
MUNICIPIO DE PETRÓPOLIS.

O Vereador Dr. Aloisio, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, INDICA ao Exmo. Sr.Prefeito Municipal a necessidade de PROJETO DE LEI que "Dispõe sobre a instituição da Taxa de Turismo no Município de Petrópolis, e dá outras providências", conforme ANTEPROJETO abaixo:

## **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Turismo no Município de Petrópolis, em conformidade com o disposto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 2º A Taxa de Turismo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou colocados à disposição dos contribuintes, relacionados à infraestrutura, manutenção, melhoria e promoção do turismo no Município.

## **CAPÍTULO II - DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES**

Art. 3º O fato gerador da Taxa de Turismo é a hospedagem de pessoas em estabelecimentos hoteleiros, pousadas, flats, aluguéis por temporada, airbnb e similares, localizados no Município de Petrópolis.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, comprehende-se por "aluguéis por

"temporada, airbnb e similares" a locação de imóveis residenciais para uso temporário de até 90 (noventa) dias, intermediada ou não por plataformas digitais, em conformidade com o art. 48 da Lei Federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 (Lei do Inquilinato).

Art. 4º São contribuintes da Taxa de Turismo as pessoas físicas que se hospedarem nos estabelecimentos mencionados no Art. 3º desta Lei.

Art. 5º São responsáveis pela arrecadação e recolhimento da Taxa de Turismo os estabelecimentos hoteleiros, pousadas, flats, aluguéis por temporada e similares, que deverão efetuar a cobrança da taxa diretamente dos hóspedes.

## **CAPÍTULO III - DO VALOR DA TAXA**

Art. 6º O valor da Taxa de Turismo será de R\$ 2,00 (dois reais) por diária por hóspede.

Parágrafo Único: O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, poderá atualizar monetariamente o valor da taxa, de acordo com os índices oficiais, sempre que se fizer necessário.

## **CAPÍTULO IV - DA ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 7º A arrecadação da Taxa de Turismo será efetuada mensalmente pelos estabelecimentos responsáveis, mediante recolhimento ao Fundo Municipal de Turismo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da hospedagem.

Art. 8º Os recursos provenientes da arrecadação da Taxa de Turismo serão integralmente destinados ao Fundo Municipal de Turismo, criado pela LEI MUNICIPAL Nº 7.806, DE 04/07/2019, e deverão ser aplicados exclusivamente em ações e projetos que visem:

I - Melhoria e manutenção da infraestrutura turística;

II - Promoção e divulgação do Município como destino turístico;

III - Desenvolvimento de programas e projetos de qualificação e capacitação profissional no setor turístico;

IV - Preservação do patrimônio histórico, cultural e natural de interesse turístico; V - Apoio a eventos e atividades que fomentem o turismo local.

## **CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 9º- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios ou termos de cooperação com as empresas administradoras de plataformas digitais de aluguel por temporada, como o Airbnb, para facilitar a apuração, a cobrança e o repasse da Taxa de Turismo de que trata esta Lei, garantindo a eficiência da arrecadação e a desburocratização para os anfitriões.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir a Taxa de Turismo no Município de Petrópolis, um instrumento fiscal essencial para o fomento e a sustentabilidade do setor turístico local. Reconhecendo o turismo como um pilar fundamental para o desenvolvimento econômico, a geração de empregos e renda, e a salvaguarda do inestimável patrimônio cultural e natural de Petrópolis, torna-se imperativa a criação de mecanismos que assegurem a contínua manutenção e o aprimoramento da infraestrutura e dos serviços dedicados a essa atividade vital.

A instituição da Taxa de Turismo encontra sólido amparo na Constituição Federal de 1988, notadamente em seu artigo 145, inciso II. Este dispositivo constitucional confere aos entes federativos a prerrogativa de instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. A Taxa de Turismo, em sua concepção, enquadra-se precisamente na segunda hipótese, uma vez que os recursos dela advindos serão integralmente direcionados ao Fundo Municipal de Turismo, com a finalidade precípua de custear serviços e investimentos diretamente vinculados

à atividade turística. Tal destinação específica garante que os usuários desses serviços sejam beneficiados de forma clara, específica e divisível, em conformidade com os preceitos da legislação tributária nacional.

Os serviços públicos que justificam a cobrança desta taxa abrangem, mas não se limitam a, um conjunto de ações e investimentos cruciais para a experiência turística e a preservação do destino. Incluem a manutenção e melhoria das vias de acesso aos pontos turísticos, o reforço da segurança pública em áreas de grande afluxo de visitantes, a otimização da limpeza urbana em locais de interesse turístico, a implementação e atualização da sinalização turística, a promoção e divulgação estratégica do destino Petrópolis, e o apoio a eventos que atraiam um significativo número de turistas. Embora tais serviços beneficiem a coletividade em geral, sua prestação é intensificada e direcionada aos usuários da infraestrutura turística, o que confere a eles a especificidade e divisibilidade exigidas pela legislação tributária.

## **Benefícios e Impacto para o Município**

A implementação da Taxa de Turismo representa um avanço significativo para Petrópolis, promovendo a autossustentabilidade do setor e reduzindo a dependência de outras fontes orçamentárias. Ao garantir investimentos contínuos na área, a taxa contribui diretamente para a melhoria da qualidade dos serviços turísticos, a valorização do destino e o aumento da competitividade de Petrópolis no cenário turístico nacional e internacional. Os recursos arrecadados permitirão a execução de projetos e ações que beneficiarão não apenas os turistas, mas também a comunidade local, através da geração de empregos, do desenvolvimento de novos negócios e da preservação do patrimônio.

## **Transparência e Gestão Participativa**

A destinação integral dos recursos para o Fundo Municipal de Turismo é um pilar fundamental deste projeto, assegurando a máxima transparência e efetividade na aplicação dos valores arrecadados. Essa medida permitirá que a comunidade, os contribuintes e os próprios agentes do setor turístico acompanhem de perto os benefícios gerados pela taxa. O Fundo Municipal de

Turismo, por sua vez, será gerido de forma participativa, com a atuação de conselhos e entidades representativas do setor, garantindo que as prioridades de investimento estejam alinhadas com as necessidades e demandas reais do turismo local, promovendo uma gestão democrática e eficiente.

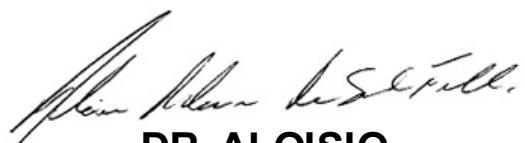
## Precedentes e Casos de Sucesso

A eficácia da taxa de turismo como fonte de recursos para o fomento e aprimoramento do setor é amplamente comprovada pela experiência de diversos municípios, tanto no Brasil quanto no exterior. Cidades que adotaram essa medida têm demonstrado um crescimento sustentável de suas atividades turísticas, com melhoria da infraestrutura, diversificação de produtos e serviços, e aumento da satisfação dos visitantes. Petrópolis, ao instituir essa taxa, alinha-se a uma tendência global de gestão turística responsável e inovadora, buscando garantir a perenidade e a prosperidade de seu setor turístico.

É relevante destacar que o Município de Petrópolis já obteve uma importante vitória judicial que reforça a autonomia municipal na tributação de serviços relacionados ao turismo. O Tribunal de Justiça rejeitou recurso apresentado pelo Airbnb e confirmou a sentença que autoriza a Prefeitura de Petrópolis a cobrar da plataforma o Imposto Sobre Serviços (ISS). Essa decisão, em consonância com a Lei Municipal nº 8.299, de 11/03/2022, que altera a Lei Complementar nº 3.970, de 17 de dezembro de 1978, estabelece a responsabilidade tributária por substituição de plataformas eletrônicas e congêneres na retenção do ISS quando os serviços de agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões e hospedagens se aperfeiçoarem no Município de Petrópolis. Tal precedente fortalece a capacidade do município de regulamentar e tributar atividades turísticas, pavimentando o caminho para a implementação da Taxa de Turismo e a consolidação de um ambiente fiscal justo e equitativo para o setor.

Diante do exposto, e considerando a relevância do turismo para o desenvolvimento de Petrópolis, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, certos de sua importância para o futuro do nosso Município.

Sala das Sessões, Segunda - feira, 28 de julho de 2025



**DR. ALOISIO**

**Vereador**